

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 244-A.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira.” (NR).

Art. 3º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218-B.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime em região de fronteira.” (NR).

“Art. 228.

§ 4º Se o crime é cometido em região de fronteira:

Pena – reclusão de três a oito ano, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regiões de fronteiras estão mais expostas a problemas relacionadas a tráfico de drogas e exploração sexual de crianças e jovens, aliados ao turismo sexual e à rede de prostituição. Cita-se a situação do estado de Roraima que, com a crise migratória da Venezuela, tem apresentado índices crescentes de ocorrência de crimes sexuais.

É dever do Estado dispensar especial atenção aos delitos cometidos em região de fronteira, de modo que se projeta os brasileiros e estrangeiros, em especial aqueles que estão em maior vulnerabilidade social, contra a exploração sexual. Nesse contexto, apresento proposição legislativa que objetiva recrudescer a pena do crime de prostituição ou exploração sexual de jovens, crianças e adolescentes cometidos em regiões de fronteira.

Amparado em tais argumentos, é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira, especialmente os residentes de região fronteiriça.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN